

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito

GABRIELLA FAZENDA PAVAN

**ENTRE A BOA-FÉ E A MÁ-FÉ: ESTRATÉGIAS PARA IDENTIFICAR RECURSOS
COM CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO**

SÃO PAULO

2024

GABRIELLA FAZENDA PAVAN

**ENTRE A BOA-FÉ E A MÁ-FÉ: ESTRATÉGIAS PARA IDENTIFICAR RECURSOS
COM CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dra. Nathaly Campitelli Roque

SÃO PAULO

2024

GABRIELLA FAZENDA PAVAN

**ENTRE A BOA-FÉ E A MÁ-FÉ: ESTRATÉGIAS PARA IDENTIFICAR RECURSOS
COM CARÁTER MERAMENTE**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dra. Nathaly Campitelli Roque

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Nathaly Campitelli Roque

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Membro da banca (1)

[Nome do membro da banca]

[Instituição do membro da banca]

Membro da banca (2)

[Nome do membro da banca]

[Instituição do membro da banca]

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, minha maior fonte de força e inspiração, dedico este trabalho com todo o meu amor e gratidão. Vocês não apenas me apoiaram, mas me proporcionaram cada oportunidade que me trouxe até aqui. Obrigada por acreditarem em mim em cada momento, mesmo quando eu mesma não acreditava. Por cada sacrifício, cada palavra de incentivo e cada gesto de amor, eu sou eternamente grata. Este sonho é tanto de vocês quanto meu.

Aos meus avós, pessoas tão cheias de história e aprendizado, que me mostraram o valor do conhecimento e o significado de cada conquista. Obrigada por ouvirem minhas vitórias com tanto orgulho, por estarem sempre presentes de forma tão amorosa e por me lembrarem que o que somos é um reflexo das conexões profundas que cultivamos.

Às minhas irmãs, minhas companheiras de vida, que sempre estiveram ao meu lado em cada momento desta jornada. Vocês foram mais do que uma escuta paciente; foram minha força, meu abrigo e, tantas vezes, minha motivação para seguir em frente. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, por me apoiarem sem julgamentos e por trazerem leveza e alegria quando tudo parecia pesado.

Aos amigos que a PUC me deu, vocês transformaram essa jornada em algo muito maior do que aprendizado acadêmico. Foram risadas, desabafos, momentos de cansaço compartilhados e, acima de tudo, um sentimento de pertencimento que levarei comigo para sempre. Obrigada por cada palavra de apoio, por cada sonho compartilhado e por serem a melhor parte dessa caminhada. Sem vocês, nada disso seria possível.

Por fim, dedico este trabalho à PUC, um espaço que não apenas formou minha mente, mas também meu caráter. Agradeço pelas oportunidades, pelos professores que inspiraram minha trajetória e por ter me proporcionado um ambiente que foi tanto de aprendizado quanto de crescimento pessoal. Este capítulo da minha vida, construído com tanto esforço e emoção, é também um reflexo de tudo o que vivi e aprendi aqui.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, que fizeram desta jornada um marco inesquecível e me ajudaram a chegar até aqui. Obrigada, do fundo do meu coração, por fazerem parte da minha história.

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática dos recursos processuais, com foco na boa-fé e má-fé no processo judicial, além dos recursos protelatórios e suas implicações para a efetividade da justiça. Inicialmente, apresenta-se o conceito e a natureza dos recursos processuais, destacando sua importância no sistema jurídico. Em seguida, analisa-se a boa-fé, que se refere à expectativa legítima de comportamento ético por parte das partes envolvidas, contrastando com a má-fé, que abrange práticas desleais e abusivas no uso dos recursos. A seção sobre recursos com caráter protelatório define suas características e o impacto negativo que causam no andamento processual. O texto explora aspectos legais e jurisprudenciais relacionados aos recursos protelatórios, enfatizando a necessidade de proteção contra abusos. Adicionalmente, são discutidos mecanismos de combate ao abuso do direito de recorrer, ressaltando a importância da responsabilização das partes. O impacto dos recursos protelatórios na efetividade da justiça é um ponto crucial, uma vez que atrasos processuais podem comprometer o direito de acesso à justiça. As abordagens doutrinárias e propostas para a melhoria do sistema buscam soluções para minimizar a utilização inadequada dos recursos. Por fim, o trabalho destaca a relevância da tecnologia na identificação e prevenção de recursos protelatórios, apresentando inovações que podem otimizar o funcionamento do sistema judiciário. A conclusão reúne os principais achados, sugerindo que a combinação de educação jurídica, aprimoramento legislativo e uso de tecnologia pode contribuir para um processo judicial mais eficiente e justo.

Palavras-chave: Recursos processuais. Boa-fé. Má-fé. Justiça.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of procedural remedies, focusing on good faith and bad faith in judicial proceedings, as well as delaying remedies and their implications for the effectiveness of justice. Initially, the concept and nature of procedural remedies are presented, highlighting their importance in the legal system. Next, good faith is analyzed, which refers to the legitimate expectation of ethical behavior on the part of the parties involved, in contrast with bad faith, which encompasses unfair and abusive practices in the use of remedies. The section on delaying remedies defines their characteristics and the negative impact they have on the progress of the proceedings. The text explores legal and jurisprudential aspects related to delaying remedies, emphasizing the need for protection against abuse. Additionally, mechanisms to combat abuse of the right to appeal are discussed, highlighting the importance of holding the parties accountable. The impact of delaying remedies on the effectiveness of justice is a crucial point, since procedural delays can compromise the right of access to justice. The doctrinal approaches and proposals for improving the system seek solutions to minimize the inadequate use of resources. Finally, the work highlights the relevance of technology in identifying and preventing delaying resources, presenting innovations that can optimize the functioning of the judicial system. The conclusion brings together the main findings, suggesting that the combination of legal education, legislative improvement and the use of technology can contribute to a more efficient and fair judicial process.

Keywords: Procedural appeals. Good faith. Bad faith. Justice.

SUMÁRIO

Introdução.....	08
1. Conceito e Natureza dos Recursos Processuais	10
2. A Boa-Fé e a Má-Fé no Processo Judicial	13
2.1 Boa-Fé: Análise e concepções	13
2.2 Má-Fé: Conceito e práticas	15
3. Recursos com Caráter Protelatório: Definição e Características	18
4. Aspectos Legais e Jurisprudenciais Relacionados aos Recursos Protelatórios	21
5. Mecanismos de Combate ao Abuso do Direito de Recorrer	24
5.1. Instrumentos Legislativos e Avanços no CPC de 2015.....	24
5.2. Abordagens Doutrinárias e Propostas para a Melhoria do Sistema	25
6. Impacto dos Recursos Protelatórios na Efetividade da Justiça	28
7. A Utilização de Tecnologias na Identificação e Prevenção de Recursos Protelatórios	31
Conclusão	34
Referências	36

Introdução

O sistema recursal brasileiro apresenta características que o tornam complexo, especialmente pela ampla gama de recursos disponíveis ao longo do processo judicial. Embora o direito de recorrer seja uma garantia constitucional que visa assegurar a ampla defesa e o contraditório, o uso excessivo e indiscriminado dos recursos tem sido uma constante fonte de preocupações para o Judiciário. O fenômeno dos chamados "recursos protelatórios", ou seja, aqueles que são utilizados de má-fé para atrasar o desfecho do processo, tem contribuído significativamente para a morosidade processual, gerando prejuízos não só para as partes envolvidas, mas para o sistema como um todo. Em face disso, a doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre estratégias capazes de identificar e coibir tais práticas.

No campo doutrinário, autores como Luiz Fux (2015) e Fredie Didier Jr. (2018) destacam a necessidade de uma distinção clara entre a boa-fé e a má-fé na interposição de recursos. Para Fux, a boa-fé processual deve ser um princípio norteador da atuação das partes, cabendo ao Judiciário identificar e punir a má-fé recursal. Didier Jr., por sua vez, argumenta que o abuso de recursos, especialmente aqueles que não trazem relevância jurídica ou que são meramente formais, compromete a efetividade da jurisdição e retarda a entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, a necessidade de adoção de filtros de admissibilidade e outras medidas preventivas têm sido amplamente debatida como solução para mitigar esses problemas.

Nesse contexto, a identificação de recursos meramente protelatórios se tornou um desafio primordial para o Judiciário. A adoção de critérios objetivos para discernir entre recursos legítimos e aqueles que visam apenas dilatar o tempo do processo é essencial para garantir a eficiência e a celeridade da Justiça. A análise de estratégias eficazes, tanto tecnológicas quanto legais, para diferenciar essas práticas torna-se crucial para a modernização e eficiência do sistema judiciário brasileiro, sem comprometer as garantias fundamentais do processo.

O problema de pesquisa deste estudo se insere no contexto da morosidade processual gerada pelo uso indiscriminado de recursos protelatórios. A pergunta que orienta a investigação é: Quais estratégias podem ser adotadas pelo sistema judiciário brasileiro para identificar e coibir a interposição de recursos com caráter meramente protelatório, sem comprometer o direito de defesa e o contraditório das partes?

A relevância deste estudo reside na necessidade urgente de aprimorar a eficiência do Judiciário brasileiro, que tem sido sobrecarregado por um volume excessivo de recursos, muitos dos quais são utilizados de má-fé. O abuso do direito de recorrer compromete a efetividade da prestação jurisdicional, resultando em processos que se arrastam por anos e, conseqüentemente,

prejudicando a confiança pública no sistema de Justiça. A proposta de identificação de estratégias para coibir o uso de recursos protelatórios busca contribuir para um Judiciário mais ágil e justo, beneficiando tanto as partes litigantes quanto a sociedade como um todo.

Este estudo será desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinas, artigos acadêmicos e jurisprudência atualizada sobre o tema dos recursos protelatórios no Brasil. A pesquisa se concentrará na análise de teorias jurídicas que abordam a distinção entre boa-fé e má-fé processual, bem como nas propostas legislativas e tecnológicas já sugeridas para combater a morosidade decorrente do abuso recursal. Além disso, serão investigados exemplos práticos de aplicação de filtros de admissibilidade e outros mecanismos adotados por tribunais brasileiros e estrangeiros.

O objetivo geral deste estudo é analisar e propor estratégias eficazes para a identificação de recursos com caráter meramente protelatório no sistema judiciário brasileiro, de forma a contribuir para a celeridade processual, sem comprometer o direito de defesa e contraditório.

1. Conceito e Natureza dos Recursos Processuais

Os recursos, no âmbito do processo judicial, são instrumentos processuais voluntários que permitem às partes insatisfeitas com uma decisão judicial solicitar sua revisão, buscando alterá-la, anulá-la ou complementá-la. Diferentemente de mecanismos obrigatórios como o reexame necessário, os recursos dependem da iniciativa da parte legitimada, geralmente aquela que sofreu prejuízo com a decisão. No entanto, a interposição de recursos, embora essencial para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, pode resultar no prolongamento da tramitação do processo, gerando impactos na celeridade da resolução dos conflitos. Esse equilíbrio entre garantia de direitos e eficiência é um dos desafios centrais do regime recursal.

Dessa forma, recurso, palavra derivada do latim *recursus*, remete à ideia de voltar atrás, e é utilizada para descrever o ato de solicitar a revisão de uma questão em discussão. Segundo Scarpinella Bueno (2016, p. 742), “recursos devem ser entendidos como inegáveis desdobramentos do exercício do direito de ação ao longo do processo, direito que pode ser exercitado não só pelo autor, mas também pelo réu e terceiros intervenientes.”

J.E. Carreira Alvim (2018, p. 394) complementa que, “proferida uma decisão, quem tiver interesse na sua reforma ou modificação pode impugná-la por intermédio do recurso.” Ele ainda afirma que “é o meio de que se serve a parte para modificar ou anular um ato do juiz, obtendo uma situação processual mais favorável” (LOPES DA COSTA, 1959). Assim, em um sentido técnico-processual, o recurso é o meio de impugnação das decisões.

Ainda no mesmo sentido, segundo Theodoro Júnior (2012), o termo "recurso" é utilizado de forma ampla e técnica no campo jurídico. Em sentido lato, refere-se a qualquer meio utilizado pela parte litigante para defender seus direitos, como ações, contestações, exceções e reconvenções. No entanto, no contexto processual, o recurso é um ato de inconformidade com a decisão proferida, sendo o meio adequado para provocar o reexame da decisão, com o objetivo de obter sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. Justamente por ser um remédio voluntário, sua interposição depende do interesse da parte em buscar a revisão, o que pode ocasionar, inevitavelmente, uma extensão no tempo necessário para o desfecho do processo.

Diversos princípios norteiam o tema, alguns diretamente da legislação. Um dos mais relevantes é o princípio do duplo grau de jurisdição, que destaca a importância de permitir que uma decisão proferida por um juízo inferior seja reavaliada por um juízo superior. O conceito de duplo grau de jurisdição implica que uma decisão proferida por um juízo inferior deve ser sujeita a novo julgamento por um juízo superior. Essa ideia não é contraditória ao que é proposto pela Constituição Federal, que não apresenta uma definição genérica sobre a necessidade de

dois órgãos distintos para o reexame de uma decisão. O próprio juiz pode rever seu erro, como exemplificado no caso de retratação após a interposição de apelação (CPC, art. 332, § 3º).

Previstos de maneira taxativa no artigo 994 do Código de Processo Civil, os recursos incluem modalidades como apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, entre outras, cada qual com uma função específica dentro do sistema recursal. Esse regime tem como objetivo assegurar a revisão das decisões judiciais, promovendo a justiça e a segurança jurídica, enquanto delimita o alcance e os efeitos de cada tipo de recurso.

A doutrina classifica os recursos de acordo com os objetivos buscados pelo recorrente e os efeitos que produzem. De modo geral, os recursos podem ser classificados como:

- a) De reforma: Buscam modificar a solução dada à lide, visando obter um pronunciamento mais favorável ao recorrente.
- b) De invalidação: Pretendem apenas anular ou cassar a decisão, para que outra seja proferida em seu lugar, geralmente em casos de vícios processuais.
- c) De esclarecimento ou integração: São representados pelos embargos de declaração, que visam esclarecer, integrar ou suprir omissões no julgado (THEODORO JÚNIOR, 2012, s/p).

Entre os efeitos processuais dos recursos, destacam-se os devolutivos ou reiterativos, nos quais a decisão é revisada por um juiz ou tribunal diferente daquele que a proferiu, como na apelação e no recurso extraordinário. Já os efeitos não devolutivos ou iterativos ocorrem quando a impugnação é analisada pelo mesmo juiz que prolatou a decisão recorrida, como nos embargos declaratórios. Por fim, os efeitos mistos permitem tanto o reexame pelo órgão que proferiu a decisão quanto a devolução a um órgão superior, como ocorre em determinados casos de agravo ou apelação (SAMPAIO, 2015).

O conceito de recurso pode ser definido como “meio voluntário idôneo a ensejar dentro do mesmo processo a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” (GONÇALVES, 2017). Assim, os recursos representam uma oportunidade para a parte interessada buscar um resultado mais favorável, sob pena de preclusão caso não sejam interpostos no prazo estabelecido. Essa característica voluntária reforça a necessidade de as partes estarem atentas aos limites e condições impostos pelo sistema recursal.

Um aspecto importante a ser destacado é a distinção entre recursos e o reexame necessário. Este último, regulamentado pelo artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, não possui natureza recursal, mas funciona como uma prerrogativa da Fazenda Pública em sentenças condenatórias desfavoráveis. O reexame necessário condiciona o trânsito em julgado da decisão e não depende da vontade da parte interessada (GONÇALVES, 2017).

No âmbito do processo civil, também se verifica a endoprocessualidade, que ocorre quando o reexame da decisão é realizado dentro do mesmo processo em que foi proferida.

Contudo, em determinadas situações, a revisão pode ocorrer fora do processo original, por meio de ações impugnativas autônomas. Exemplos incluem a Ação Rescisória, utilizada para corrigir sentenças já transitadas em julgado que apresentem vícios graves, conforme previsto no artigo 966 do Novo Código de Processo Civil, e o Mandado de Segurança, aplicado em situações excepcionais quando a decisão é considerada irrecurável (GONÇALVES, 2017).

i) Reformar: Inverter a sucumbência, possível apenas em casos de "error in iudicando" (GONÇALVES, 2017); ii) Invalidar: Aplicável em "error in procedendo", retroagindo ao momento do vício para que os atos sejam re praticados; (iii) Esclarecer: Tornar claro algo obscuro ou contraditório, por meio de Embargos de Declaração; (iv) Integrar: Completar uma omissão, também através dos Embargos de Declaração (GONÇALVES, 2017).

Esses objetivos reforçam a natureza dos recursos como instrumentos de continuidade dentro do processo judicial, cujo propósito é corrigir decisões que possam ter causado prejuízo às partes ou que não atendam aos princípios da justiça. Contudo, seu caráter voluntário e a possibilidade de uso reiterado podem comprometer a celeridade processual, exigindo equilíbrio e atenção constante por parte dos operadores do direito.

Em síntese, os recursos são mecanismos indispensáveis ao sistema jurídico brasileiro, pois equilibram o direito das partes à ampla defesa com a necessidade de revisão de decisões judiciais que possam conter erros ou injustiças. Sua característica voluntária permite que as partes insatisfeitas busquem a reavaliação das decisões, assegurando a proteção de seus direitos e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contudo, ao mesmo tempo em que promovem a justiça, os recursos podem gerar impactos negativos na celeridade processual, especialmente quando utilizados de maneira reiterada ou com finalidades protelatórias. Essa dualidade evidencia a importância de um uso responsável e consciente dos recursos por parte dos litigantes, bem como de mecanismos judiciais que coíbam abusos e garantam a eficiência do processo.

A distinção entre recursos, reexame necessário e ações impugnativas autônomas também revela a complexidade do sistema recursal brasileiro, que exige atenção redobrada dos operadores do direito para que sejam aplicados de forma adequada e eficaz. Embora possam prolongar a tramitação do processo, os recursos cumprem um papel essencial na busca pela justiça, funcionando como uma salvaguarda para corrigir decisões errôneas e assegurar a equidade entre as partes. Dessa forma, o sistema recursal não apenas representa uma expressão prática dos direitos fundamentais, mas também reflete os desafios de conciliar eficiência e justiça em um contexto processual cada vez mais exigente.

2. A Boa-Fé e a Má-Fé no Processo Judicial

2.1 Boa-Fé: Análise e concepções

É imprescindível, ainda que de forma breve, abordar a evolução histórica do conceito de boa-fé, especialmente em sua transição para o direito processual. Sua origem remonta ao Direito Romano, no qual valores éticos como *el officium, la pietas, la humanitas, la amicitas* e *la fides* influenciavam profundamente as relações sociais e jurídicas. Embora nem sempre estivessem explicitamente registrados nos textos normativos, esses princípios moldaram as bases do ordenamento jurídico da época (CAMPO, 2016).

Entre esses valores, a *fides* destacava-se por representar confiança, fidelidade e cooperação mútua. Inicialmente, possuía múltiplos significados, como *fides in deditione, fides in colloquio, fides publica, fides patroni, fides crediticia* e *bona fides*. Essas variações de significado abrangiam desde a confiança em negociações e tratados internacionais até a garantia de credibilidade em contratos privados (CAMPO, 2016). Com o tempo, a *fides* evoluiu para um conceito técnico-jurídico denominado *iudicia ex fide bona*, que incorporava critérios de equidade, confiança legítima e justiça para a tomada de decisões judiciais.

Na Idade Média, sob forte influência do pensamento religioso, a boa-fé passou a ser associada à moralidade, expressando a ideia de ausência de pecado. Entretanto, nesse período, sua aplicação restringia-se principalmente a relações consensuais. Já na Idade Moderna, a boa-fé foi progressivamente substituída pela ideia de autonomia da vontade, refletindo o princípio de que o contrato é a lei entre as partes, reduzindo, assim, a intervenção estatal (PRETEL, 2006).

O advento dos códigos modernos trouxe contornos mais objetivos à boa-fé. No Código Civil Alemão de 1900 (*Bürgerliches Gesetzbuch*), o parágrafo 242 destacou que "o devedor está obrigado a executar a prestação como exige a boa-fé (*Treu und Glauben*), com referência aos usos do tráfico (*die Verkehrsitte*)" (NORONHA, 1994). Essa formulação consolidou a boa-fé como um padrão normativo que regula condutas com base na lealdade, na cooperação e no respeito à confiança mútua. Assim, esse conceito inspirou diretamente a adoção da boa-fé no direito brasileiro.

No Brasil, a boa-fé foi incorporada como princípio normativo com a Constituição Federal de 1988, vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ganhou destaque no Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 5º do CPC, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (DIDIER JR., 2018). Esse dispositivo reflete a boa-fé objetiva, um padrão de conduta que se aplica a todos os sujeitos processuais, exigindo comportamento leal e ético durante todas as etapas do processo judicial.

No sistema jurídico brasileiro, a boa-fé processual é predominantemente objetiva. Isso significa que sua aplicação não depende das intenções subjetivas ou do estado psicológico das partes, mas sim da conformidade de suas condutas com os padrões de lealdade, confiança e cooperação esperados no âmbito judicial. Didier Jr. (2018) explica que a boa-fé objetiva transcende os aspectos pessoais, protegendo as expectativas legítimas e assegurando um ambiente processual ético e transparente.

Entretanto, a boa-fé subjetiva, que considera a intenção e o estado psicológico do sujeito, não está completamente afastada do processo judicial. Casos excepcionais, como dolo, erro justificável ou mesmo má-fé processual, podem demandar a análise das intenções das partes para uma decisão mais justa. Desse modo, Fernando Noronha (1994) descreve a boa-fé subjetiva como um “estado psicológico de ignorância” sobre o caráter ilícito de uma situação, sendo mais comum no direito material, mas aplicável em contextos pontuais no processo judicial.

Ou seja, a boa-fé subjetiva consistiria em uma situação de desconhecimento sobre um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito. Clarifica Fernando Noronha que:

Na situação de boa-fé subjetiva, uma pessoa acredita ser titular de um direito que, na realidade, não possui, porque só existe na aparência. A situação de aparência gera um estado de confiança subjetiva, relativa à estabilidade da situação jurídica, que permite ao titular alimentar expectativas que crê legítimas (NORONHA, 1994, p. 132).

A boa-fé subjetiva, também conhecida como boa-fé crença, traduz, portanto, a situação do sujeito diante de um fato específico. É o desígnio, o estado de ignorância ou conhecimento do sujeito sobre uma determinada conduta negocial. Ela pode ser compreendida como o animus pré-conduta, que orientará o sujeito a agir conforme suas expectativas (PRETEL, 2006).

Segundo a autora colombiana Martha Lúcia Neme Villarreal:

A boa-fé subjetiva consiste em um estado psicológico e não volitivo, cujo substrato está fundado na ignorância ou em um erro. Assim, o comportamento de uma pessoa pode ser objetivamente antijurídico, porém o direito o considera honrado e justo, levando em conta a situação subjetiva em que o ator se encontrava. O erro incide aqui na titularidade ou na legitimidade da própria conduta, ou na legitimidade da conduta da contraparte (VILLARREAL, 2009, p. 49)

Essa dualidade entre boa-fé objetiva e subjetiva é uma característica marcante do conceito no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, enquanto a boa-fé subjetiva está ligada a situações específicas, como a configuração de má-fé, a boa-fé objetiva predomina no processo judicial, funcionando como uma regra geral e estabelecendo critérios éticos que norteiam o comportamento das partes.

A aplicação prática da boa-fé objetiva no direito processual é ampla. Os artigos 79 a 81 do CPC regulam a litigância de má-fé, prevendo sanções para comportamentos que desrespeitem os padrões de lealdade e cooperação. Outro exemplo é a tutela da evidência, prevista no artigo 311, inciso I, que permite decisões baseadas em elementos claros de má-fé da parte contrária. Além disso, a boa-fé objetiva impede que as partes assumam comportamentos contraditórios ao longo do processo, promovendo coerência procedimental e protegendo a confiança legítima entre os envolvidos (DIDIER JR., 2018).

Portanto, embora a boa-fé objetiva seja predominante no sistema processual brasileiro, sua aplicação não exclui, em situações específicas, a consideração da boa-fé subjetiva. Casos excepcionais demandam uma análise mais detalhada das intenções das partes, mas essas situações são residuais. Isso porque a boa-fé objetiva mantém-se como o padrão principal, garantindo a proteção da confiança, a lealdade e a eficiência do processo judicial.

Esse equilíbrio entre objetividade e subjetividade reflete a flexibilidade do conceito de boa-fé e sua capacidade de se adaptar às necessidades do sistema jurídico. Ou seja, a dualidade do conceito atende às particularidades de cada caso, sem comprometer a integridade e a eficiência do sistema processual. Ao equilibrar objetividade e subjetividade, a boa-fé contribui para a construção de um processo mais justo e transparente, assegurando a proteção dos direitos das partes, a celeridade processual e a confiança no sistema jurídico como um todo.

2.2 Má-Fé: Conceito e práticas

A má-fé é um conceito amplo que abrange comportamentos desonestos e contrários à ética no âmbito jurídico. No processo judicial, a má-fé ganha uma forma específica chamada litigância de má-fé, que consiste em condutas abusivas que desvirtuam a função do processo como instrumento de pacificação de conflitos e realização da justiça. Apesar de relacionados, má-fé e litigância de má-fé não são sinônimos. Enquanto a má-fé representa um princípio genérico que viola a boa-fé processual e a lealdade, a litigância de má-fé refere-se diretamente a atos concretos de abuso processual, regulados e puníveis nos termos do Código de Processo Civil.

A litigância de má-fé está claramente definida no artigo 80 do CPC, que lista condutas que configuram essa prática. Entre elas, destacam-se: alegar fatos contrários à lei ou à evidência dos autos, alterar a verdade dos fatos, interpor recursos com intuito meramente protelatório, resistir injustificadamente ao andamento do processo ou utilizar o processo para alcançar objetivos ilegais. Essas ações têm como característica comum o desvio da finalidade legítima do processo, prejudicando tanto a outra parte quanto o sistema judicial como um todo.

O conceito de litigância de má-fé está diretamente relacionado à violação do princípio da boa-fé processual, que exige condutas leais e cooperativas por parte de todos os envolvidos no processo. De acordo com Padilha (2018), a litigância de má-fé é uma manifestação específica do abuso de direito, sendo o abuso o gênero e a litigância de má-fé uma de suas espécies. Essa relação evidencia que, quando uma parte extrapola os limites da boa-fé objetiva, sua conduta deixa de ser apenas antijurídica para se tornar um abuso processual sujeito a sanção.

Além de comprometer a função do processo, a litigância de má-fé gera impactos significativos na eficiência do sistema judicial. O abuso processual sobrecarrega o Judiciário, desviando recursos e tempo para lidar com condutas desleais, em detrimento de demandas legítimas que necessitam de solução. Conforme Marques (2024), essa prática também afeta a confiança pública no Judiciário, dificultando a percepção de que o sistema é capaz de oferecer justiça de maneira célere e eficiente.

Com o intuito de coibir tais práticas, o legislador brasileiro estabeleceu penalidades específicas para a litigância de má-fé no Código de Processo Civil de 2015. O artigo 81 do CPC prevê que o litigante de má-fé pode ser condenado ao pagamento de multa de 1% a 10% do valor corrigido da causa, além de ser obrigado a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, incluindo honorários advocatícios e despesas processuais. Essas sanções podem ser aplicadas de ofício pelo juiz ou mediante provocação da parte prejudicada, reforçando o compromisso do sistema em punir condutas que desvirtuam o processo e desencorajar práticas similares no futuro.

Outro ponto importante é que a litigância de má-fé não se limita aos sujeitos clássicos da relação processual, como autor e réu. Intervenientes e terceiros que participam do processo também estão sujeitos à responsabilização por condutas que violem os princípios de lealdade e cooperação. Desde o CPC/73, o alcance desse instituto foi ampliado para abranger uma maior diversidade de situações, aplicando-se a diferentes ramos do direito, como o cível, trabalhista, tributário e administrativo (Padilha, 2018).

A aplicação das penalidades, no entanto, exige cautela. Embora o artigo 80 do CPC defina objetivamente as condutas que configuram a litigância de má-fé, Padilha (2018) alerta que, em algumas situações, pode haver margem para interpretações ambíguas. Por essa razão, é fundamental que os magistrados considerem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar sanções, a fim de evitar injustiças e garantir que a punição seja adequada à gravidade da conduta.

Por fim, a litigância de má-fé compromete a moralidade processual e a eficiência do sistema judicial, mas sua responsabilização também reforça o compromisso do Judiciário com

a ética e a lealdade no processo. Padilha (2018) argumenta que a punição do litigante de má-fé é essencial não apenas para proteger os direitos das partes envolvidas, mas também para assegurar que o processo judicial cumpra sua função de forma justa e equilibrada. Em países como o Brasil, onde o Judiciário enfrenta grande sobrecarga, a coibição de práticas abusivas é indispensável para garantir a celeridade e a confiança pública no sistema judicial.

Diante o exposto, verifica-se que enquanto a má-fé é um conceito amplo que permeia diversas relações jurídicas, a litigância de má-fé representa sua concretização no âmbito processual, configurando um comportamento antijurídico que desvia o processo de sua finalidade legítima. Ao responsabilizar os litigantes de má-fé, o CPC não apenas protege a integridade do processo, mas também reafirma os princípios de boa-fé, lealdade e cooperação que sustentam a confiança pública no sistema de justiça.

3. Recursos com Caráter Protelatório: Definição e Características

Os recursos protelatórios representam uma das práticas mais prejudiciais ao bom funcionamento do sistema judicial, comprometendo a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. Esses recursos, interpostos com o único objetivo de atrasar ou obstruir o andamento processual, não possuem fundamentação jurídica legítima e são amplamente condenados pela doutrina, pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de compartilharem características da má-fé processual, os recursos protelatórios têm especificidades que os diferenciam dentro do contexto da litigância de má-fé.

O conceito de recurso protelatório está intrinsecamente relacionado à ideia de abuso de direito no âmbito processual. Desse modo, de acordo com o artigo 80 do Código de Processo Civil, a litigância de má-fé inclui a interposição de recurso “com intuito manifestamente protelatório”. Esse dispositivo legal consagra a vedação de práticas abusivas que desvirtuam a função do processo judicial como instrumento de pacificação social e realização da justiça. Para que um recurso seja considerado protelatório, é necessário que fique evidente sua intenção de adiar, de forma injustificada, a solução do litígio. Essa conduta se manifesta, geralmente, por meio de estratégias processuais que buscam atrasar o cumprimento de decisões, como a repetição de argumentos já refutados, a ausência de fundamentação adequada ou a utilização de instrumentos processuais em desacordo com sua finalidade legítima.

Historicamente, o combate aos recursos protelatórios ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei 9.668/1998, que alterou os artigos 17 e 18 do CPC/73 para incluir sanções específicas contra a litigância de má-fé. Essa legislação foi uma resposta à crescente utilização do sistema judicial como meio de prolongar litígios, o que gerava prejuízos não apenas às partes envolvidas, mas também ao próprio Estado, sobrecarregando o Judiciário com demandas abusivas. Com o advento do CPC de 2015, o tratamento a esses recursos tornou-se ainda mais rigoroso, reforçando a necessidade de observância à boa-fé objetiva e ampliando as penalidades aplicáveis aos litigantes que se valem de práticas procrastinatórias.

A identificação de recursos protelatórios depende de critérios objetivos que possibilitem distinguir sua utilização abusiva de um recurso legítimo. Entre os elementos caracterizadores mais comuns estão a ausência de fundamentos jurídicos consistentes, a reiteração de argumentos já refutados e a utilização do recurso como mera estratégia de adiamento. A análise dessas características cabe ao magistrado, que deve avaliar o contexto do processo e a conduta das partes para determinar se há intenção manifesta de protelação. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado a jurisprudência sobre o tema, destacando que a litigância de má-fé

associada aos recursos protelatórios deve ser combatida com rigor, a fim de proteger a celeridade processual e a efetividade do sistema judicial.

Além dos critérios objetivos, o comportamento subjetivo do litigante pode ser levado em consideração para a caracterização do recurso protelatório. Embora o CPC privilegie a análise de elementos concretos, a intenção do recorrente pode ser inferida a partir de indícios, como a apresentação de recursos reiterados com fundamentos inconsistentes ou a utilização de instrumentos processuais em desacordo com sua finalidade. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. enfatiza que “o uso de recursos com finalidade exclusivamente protelatória compromete a eficiência do sistema judiciário e desvirtua a função social do processo”.

A prática de interpor recursos protelatórios gera uma série de impactos negativos, tanto para as partes diretamente envolvidas quanto para o sistema judicial como um todo. A celeridade processual, garantida pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é gravemente comprometida pela utilização de estratégias procrastinatórias. Ao retardar o desfecho dos litígios, os recursos protelatórios não apenas geram custos adicionais às partes, mas também sobrecarregam o Judiciário, desviando esforços que poderiam ser direcionados à resolução de demandas legítimas. Teresa Arruda Alvim Wambier ressalta que “o uso indevido dos recursos processuais para fins meramente protelatórios não apenas inviabiliza a prestação jurisdicional, mas também desrespeita a confiança das partes no sistema judicial”.

As sanções previstas no CPC são essenciais para coibir a prática de interposição de recursos protelatórios. O artigo 81 estabelece que o litigante de má-fé pode ser condenado ao pagamento de multa de até 10% do valor corrigido da causa, além de ser obrigado a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, incluindo honorários advocatícios e despesas processuais. Essas penalidades, aplicáveis de ofício pelo magistrado ou mediante provocação, buscam não apenas punir a conduta abusiva, mas também desencorajar comportamentos semelhantes no futuro. A jurisprudência tem se mostrado cada vez mais rigorosa na aplicação dessas sanções, reforçando a necessidade de preservar a boa-fé processual e a integridade do sistema judicial.

É importante destacar que a litigância de má-fé, na qual os recursos protelatórios se enquadram, constitui uma violação grave aos princípios que regem o processo judicial. Nelson Nery Júnior afirma que “a litigância de má-fé, ao travar a marcha do processo, representa um desrespeito ao Estado e à função jurisdicional”. Esse entendimento reflete a preocupação da doutrina em proteger o Judiciário de práticas abusivas que fragilizam sua credibilidade e dificultam o acesso à justiça.

Portanto, o combate aos recursos protelatórios é essencial para preservar a eficiência e a credibilidade do sistema judicial. Ao coibir práticas que desvirtuam a finalidade legítima do processo, o Judiciário reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da boa-fé, da celeridade e da eficiência processual. Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente nesse sentido, ainda é necessário um esforço contínuo para garantir a aplicação uniforme das sanções e a conscientização dos operadores do direito sobre a importância de um comportamento ético e responsável no âmbito processual.

Conclui-se, assim, que os recursos protelatórios representam um desafio significativo para o sistema judicial brasileiro, exigindo a adoção de medidas rigorosas para sua identificação e punição. Para isso, a legislação e a jurisprudência têm desempenhado um papel crucial nesse combate, reforçando a importância da boa-fé processual como elemento central para a realização da justiça. Isso porque ao punir os litigantes de má-fé, o ordenamento jurídico brasileiro não apenas protege as partes envolvidas, mas também assegura a integridade do processo e a confiança pública no Judiciário.

4. Aspectos Legais e Jurisprudenciais Relacionados aos Recursos Protelatórios

Conforme demonstrado, os recursos protelatórios configuram um grande desafio à eficiência do sistema judicial brasileiro. Embora os recursos sejam instrumentos essenciais para garantir o contraditório e a ampla defesa, seu uso abusivo desvirtua a finalidade do processo, comprometendo a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Esses recursos, interpostos com o objetivo de atrasar ou obstruir o andamento do processo, representam uma violação direta ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O presente capítulo analisa como a legislação, a jurisprudência e a doutrina têm tratado o tema, buscando identificar os critérios de caracterização, as sanções aplicáveis e os avanços legislativos para coibir tais práticas.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece medidas rigorosas para combater a litigância de má-fé, na qual os recursos protelatórios se inserem. Conforme mencionado, o artigo 80 do CPC lista como hipótese de má-fé a interposição de recurso “com intuito manifestamente protelatório”, enquanto o artigo 81 prevê sanções como multas de até 10% do valor corrigido da causa e a indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos. Essas penalidades visam desencorajar condutas abusivas e preservar a integridade do processo. Além disso, o artigo 77 impõe às partes e seus procuradores o dever de agir com boa-fé e lealdade, proibindo atos que desvirtuem o curso regular do processo.

Entretanto, identificar recursos protelatórios pode ser uma tarefa complexa. Diferentemente de outras formas de má-fé processual, esses recursos podem aparentar legitimidade em um primeiro momento, exigindo do magistrado uma análise detalhada do caso concreto. Entre os critérios objetivos mais comuns estão a ausência de fundamentos jurídicos consistentes, a repetição de argumentos já refutados e a utilização de instrumentos processuais que não contribuem para a solução do mérito. A análise subjetiva do comportamento do recorrente, como a intenção manifesta de atrasar o cumprimento de uma decisão, também pode ser considerada para caracterizar a prática.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel central na consolidação de critérios para identificar e punir os recursos protelatórios. O STJ enfatiza que tais práticas comprometem a eficiência do sistema judicial e violam o princípio da boa-fé objetiva, norteador do CPC de 2015. Em decisões recentes, a Corte tem aplicado sanções rigorosas a litigantes que interponham recursos de forma abusiva, reforçando a necessidade de proteger a celeridade processual e a confiança pública no Judiciário. A interpretação sistemática dos artigos 80 e 81 do CPC tem permitido ao STJ adotar uma postura mais proativa na imposição de penalidades, tanto de ofício quanto mediante provocação das partes prejudicadas.

O CPC de 2015 trouxe inovações significativas para reduzir a morosidade processual e mitigar o uso estratégico dos recursos protelatórios. Uma das mudanças mais relevantes foi a extinção do agravo retido, substituído pela sistemática de análise de questões interlocutórias em preliminares de apelação ou nas contrarrazões. Essa alteração, além de simplificar o sistema recursal, reduziu as possibilidades de abuso. O Novo CPC também introduziu os precedentes vinculantes, previstos nos artigos 926 e 927, que obrigam os tribunais inferiores a seguirem decisões já pacificadas pelos tribunais superiores. Essa medida busca uniformizar a jurisprudência e diminuir a interposição de recursos repetitivos e infundados.

Além das mudanças legislativas, a doutrina aponta caminhos para enfrentar os impactos dos recursos protelatórios. Segundo Watanabe (2012), é essencial garantir a efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos, o que exige uma abordagem rigorosa contra práticas procrastinatórias. Nesse sentido, a atuação mais incisiva dos magistrados na aplicação das penalidades previstas no CPC é fundamental para desestimular comportamentos abusivos. O fortalecimento da análise crítica das intenções das partes e a adoção de tecnologias para monitorar padrões de abuso também são estratégias promissoras.

A prática abusiva de interpor recursos protelatórios não apenas compromete a celeridade processual, mas também gera prejuízos econômicos e institucionais. A demora injustificada na resolução dos litígios aumenta os custos processuais para as partes envolvidas, sobrecarrega o Judiciário e reduz a confiança da sociedade no sistema de justiça. Nelson Nery Júnior ressalta que “a litigância de má-fé, ao travar a marcha do processo, desrespeita a função jurisdicional e fragiliza a credibilidade do Judiciário”. Essa crítica reforça a necessidade de medidas legislativas e culturais que promovam a responsabilidade no manejo dos recursos.

Por outro lado, a tecnologia pode ser uma aliada no combate aos recursos protelatórios. Ferramentas de inteligência artificial, como as utilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm potencial para identificar padrões de abuso e otimizar a gestão dos processos, permitindo uma resposta mais ágil e eficaz às práticas procrastinatórias. A integração dessas inovações ao sistema judicial pode contribuir para a redução da morosidade e para a valorização de uma prestação jurisdicional mais eficiente e confiável.

A análise dos aspectos legais e jurisprudenciais relacionados aos recursos protelatórios demonstra que o enfrentamento dessas práticas exige um esforço conjunto entre o legislador, o Judiciário e os operadores do direito. Como destaca Teresa Arruda Alvim Wambier, “o uso indevido dos recursos processuais para fins exclusivamente protelatórios compromete não apenas a celeridade do processo, mas também a confiança das partes no sistema judicial”. O combate efetivo a essas práticas passa por uma maior conscientização dos advogados e

litigantes sobre a responsabilidade ética no processo, bem como pela aplicação rigorosa das penalidades previstas em lei.

Em conclusão, é nítido que os recursos protelatórios representam um entrave significativo à eficiência do sistema judicial brasileiro, desafiando o equilíbrio entre o direito de recorrer e a necessidade de garantir a celeridade processual. A legislação e a jurisprudência têm avançado na identificação e punição dessas práticas, mas ainda é necessário um esforço contínuo para consolidar uma cultura processual que valorize a boa-fé e a integridade. Ao coibir o uso abusivo dos recursos, o Judiciário reafirma seu compromisso com a justiça célere e eficaz, promovendo a confiança da sociedade na prestação jurisdicional.

5. Mecanismos de Combate ao Abuso do Direito de Recorrer

5.1. Instrumentos Legislativos e Avanços no CPC de 2015

Como se sabe, o abuso do direito de recorrer é uma prática que compromete significativamente a eficiência do sistema judicial brasileiro, gerando atrasos injustificados na resolução dos litígios e prejudicando a confiança da sociedade no Judiciário. Essa conduta abusiva ocorre quando recursos são utilizados não para corrigir erros judiciais ou buscar a justiça, mas como estratégia para procrastinar o andamento do processo, violando princípios fundamentais como a celeridade processual e a boa-fé. Conforme ressalta Trolese (2020), “evitar o abuso do exercício dos direitos processuais significa impedir que o processo se converta em instrumento de quem não tem razão.” Nesse contexto, é fundamental distinguir o uso legítimo dos recursos processuais de práticas que desvirtuam a função essencial do processo.

A legislação brasileira oferece mecanismos importantes para coibir o abuso processual. Um exemplo é o artigo 919 do Código de Processo Civil (CPC), que trata dos embargos à execução. Embora esses embargos não possuam, em regra, efeito suspensivo, o § 1º do mesmo artigo permite sua concessão desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa previsão busca equilibrar os interesses das partes, impedindo que os embargos sejam utilizados como ferramenta meramente protelatória. Trolese (2020) observa que essa exigência de garantia do juízo é um instrumento eficaz para restringir práticas abusivas, ao mesmo tempo em que assegura o direito de defesa do executado.

Outro recurso frequentemente utilizado de forma indevida são os embargos de declaração. Esses embargos, previstos no artigo 1.022 do CPC, têm como finalidade específica esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões judiciais. No entanto, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, prevista no artigo 1.023 do CPC, muitas vezes é explorada como uma estratégia para adiar o trânsito em julgado. Essa prática compromete a celeridade processual e caracteriza abuso do direito de recorrer, conforme destaca Trolese (2020). A utilização inadequada dos embargos de declaração é um exemplo claro de como o abuso processual pode desvirtuar o objetivo do sistema recursal.

Além dos aspectos legislativos, o abuso do direito de recorrer também traz impactos profundos na percepção pública sobre a Justiça. Cândido (2020) aponta que “o uso excessivo dos recursos processuais não só prolonga o litígio, mas também afeta a confiança do público no sistema judiciário.” Essa morosidade desvirtua o princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Esse dispositivo reforça que

a celeridade processual é um direito fundamental, sendo incompatível com a utilização de recursos como instrumentos de procrastinação.

O CPC de 2015 trouxe mudanças relevantes para mitigar esses abusos. O artigo 80 do Código considera litigância de má-fé a interposição de recursos com a clara intenção de protelar decisões judiciais. Entre as sanções previstas, destacam-se multas de até 10% sobre o valor corrigido da causa, além da obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados, como honorários advocatícios e despesas processuais. Silva (2021) observa que “o reconhecimento do abuso processual é essencial para promover a eficiência e a justiça no sistema jurídico.” Esse reconhecimento, contudo, depende de uma atuação firme e criteriosa por parte dos magistrados, que devem avaliar o contexto e as intenções por trás da interposição de recursos.

Apesar dos avanços legislativos, o sistema recursal brasileiro ainda apresenta características que facilitam o uso estratégico de recursos. Martins (2020) argumenta que “a complexidade do sistema recursal demanda uma reflexão crítica sobre a possibilidade de simplificação e limitação dos recursos disponíveis.” Nesse sentido, o CPC de 2015 eliminou o agravo retido, uma modalidade de recurso que frequentemente contribuía para a morosidade processual. Além disso, o fortalecimento dos precedentes vinculantes, previstos nos artigos 926 e 927 do CPC, representa uma tentativa de reduzir a interposição de recursos repetitivos e infundados, promovendo maior uniformidade e eficiência na resolução de litígios.

5.2. Abordagens Doutrinárias e Propostas para a Melhoria do Sistema

As abordagens doutrinárias sobre os recursos protelatórios e o sistema recursal brasileiro têm sido amplamente debatidas, buscando soluções práticas para enfrentar a morosidade processual e aumentar a eficiência do Judiciário. As críticas ao sistema recursal destacam a complexidade e a excessiva quantidade de recursos disponíveis, que frequentemente geram atrasos injustificados e comprometem a celeridade da Justiça.

De acordo com Luiz Fux (2015), “o excesso de recursos disponíveis ao litigante torna o processo um labirinto, onde a busca pela verdade se perde em formalismos e manobras protelatórias.” Essa crítica reflete a preocupação com a utilização abusiva de recursos, que transforma o direito ao contraditório e à ampla defesa em estratégias processuais que distorcem o propósito do sistema judiciário. A doutrina reforça a necessidade de simplificar os meios recursais, focando na resolução das controvérsias de maneira célere e eficiente.

Fredie Didier Jr. (2018) reforça a importância de uma revisão estrutural do sistema recursal. Para ele, “a revisão dos recursos deve se pautar pela relevância da questão, evitando

que discussões meramente formais atrasem o trânsito em julgado.” Essa perspectiva sugere a adoção de critérios mais rigorosos de admissibilidade, privilegiando questões de relevância jurídica ou social e limitando o ingresso de recursos que apenas busquem postergar o desfecho de processos.

Outro ponto crucial levantado pela doutrina é a modernização do sistema judicial. Daniel Amorim Assumpção Neves (2020) destaca que “a modernização do processo judicial, com a adoção de plataformas eletrônicas, pode reduzir substancialmente o tempo de tramitação dos recursos e aumentar a transparência do Judiciário.” O avanço tecnológico não apenas facilita o acompanhamento processual pelas partes, mas também permite maior eficiência na gestão de casos, com impacto direto na celeridade processual.

Adicionalmente, a introdução de filtros de admissibilidade foi amplamente defendida por Mendes e Cordeiro (2021), que ressaltam que esses filtros podem impedir que recursos manifestamente protelatórios sejam admitidos nos tribunais superiores. Esse mecanismo, ao estabelecer critérios claros de relevância e urgência, garantiria que o Judiciário se concentrasse em casos de maior impacto, promovendo maior eficiência no julgamento das demandas.

A questão da uniformização da jurisprudência também tem sido amplamente discutida. Araken de Assis (2018) enfatiza que “a troca de experiências e decisões entre as diferentes esferas do Judiciário pode resultar em uma jurisprudência mais uniforme e célere, reduzindo a necessidade de recursos sucessivos.” Essa proposta reforça a importância de um diálogo contínuo entre os tribunais, promovendo segurança jurídica e reduzindo os incentivos para interposição de recursos que buscam apenas questionar divergências jurisprudenciais.

Por outro lado, a doutrina também reconhece que o direito de recorrer é essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa, pilares fundamentais do processo democrático. Humberto Theodoro Júnior (2020) resalta que, “embora seja necessário coibir abusos, o sistema recursal deve continuar garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.” Essa visão reforça que as reformas no sistema recursal devem buscar um equilíbrio entre celeridade e proteção dos direitos fundamentais dos litigantes.

Outro aspecto relevante é a crítica à ineficácia de algumas ferramentas atualmente disponíveis. Nelson Nery Júnior (2017) aponta que “a admissibilidade recursal deve estar alinhada com o princípio da efetividade da jurisdição, garantindo que os recursos sejam uma via legítima de correção de erros processuais graves e não de dilação temporal.” Isso indica que, embora os dispositivos legais para coibir abusos existam, como o artigo 80 do CPC, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios que limitam sua efetividade.

A implementação de precedentes vinculantes, prevista no artigo 927 do CPC, também surge como uma estratégia para reduzir a litigiosidade e acelerar a resolução de casos. Marinoni (2016) argumenta que “um sistema baseado em precedentes fortalece a previsibilidade das decisões e diminui o incentivo para a interposição de recursos infundados.” Essa medida, além de promover maior segurança jurídica, contribui para reduzir o número de demandas repetitivas nos tribunais.

A modernização tecnológica, aliada à aplicação rigorosa de filtros de admissibilidade e à uniformização da jurisprudência, representa um conjunto de medidas que, em conjunto, podem enfrentar os desafios impostos pelos recursos protelatórios. Contudo, a doutrina destaca que essas iniciativas só serão eficazes se acompanhadas por uma mudança cultural entre os operadores do direito, que deve incluir uma maior responsabilidade no manejo dos recursos processuais e um compromisso com a ética processual.

Portanto, as ferramentas para coibir os abusos no sistema recursal brasileiro já existem, mas sua aplicação ainda enfrenta limitações práticas e culturais. O excesso de recursos disponíveis, aliado à ausência de critérios rigorosos de admissibilidade e à morosidade na tramitação dos processos, revela a necessidade de reformas estruturais e gerenciais no Judiciário. As propostas de simplificação do sistema recursal, modernização tecnológica e padronização da jurisprudência são amplamente defendidas pela doutrina como medidas indispensáveis para enfrentar a morosidade e garantir uma Justiça mais célere e eficiente. Ao mesmo tempo, é crucial preservar o direito de defesa e o contraditório, garantindo que as mudanças não comprometam os direitos fundamentais dos cidadãos. A combinação dessas medidas tem o potencial de transformar o sistema recursal em um instrumento verdadeiramente eficaz para a tutela dos direitos, promovendo a confiança e a acessibilidade no Judiciário brasileiro.

6. Impacto dos Recursos Protelatórios na Efetividade da Justiça

Conforme mencionado, os recursos protelatórios exercem um impacto significativo na efetividade da Justiça, ao comprometerem não apenas a celeridade processual, mas também a confiança da sociedade no sistema judiciário. A utilização excessiva e abusiva de recursos transforma o processo judicial em um campo de estratégias que distorcem o objetivo principal da Justiça: a resolução de conflitos de maneira justa e eficiente. Conforme destaca Alexandre Freitas Câmara (2019, p. 123), “o uso indiscriminado de recursos pode levar à paralisia do sistema judiciário, resultando em uma lentidão que frustra as expectativas de uma prestação jurisdicional efetiva.” Essa realidade é corroborada por dados que apontam a morosidade processual como uma das principais fontes de insatisfação social com o Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe avanços significativos para combater o abuso processual, com disposições que visam coibir práticas protelatórias. O artigo 80, por exemplo, considera litigância de má-fé a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 98), “essa norma reflete a preocupação do legislador em assegurar que o direito de recorrer não se torne um instrumento de procrastinação.” Contudo, mesmo com a previsão de penalidades, como multas de até 10% do valor corrigido da causa e a obrigação de indenizar a parte contrária, a efetividade dessas medidas ainda encontra barreiras na prática cotidiana, principalmente devido à complexidade do sistema recursal brasileiro.

A prática de interpor recursos sem fundamento sólido resulta em efeitos diretos na sobrecarga dos tribunais e na dilação dos prazos processuais. Conforme destacam Mendes e Cordeiro (2021), “a utilização de recursos sem fundamento sólido provoca não apenas a dilação dos prazos, mas também uma sobrecarga nos tribunais, dificultando a análise de outros casos que realmente necessitam de apreciação rápida.” O acúmulo de demandas prolonga a duração de processos que poderiam ser resolvidos de maneira célere, prejudicando tanto as partes diretamente envolvidas quanto a sociedade em geral.

A lentidão gerada por recursos protelatórios tem ainda outro efeito danoso: a sensação de injustiça. Como alerta Araken de Assis (2018, p. 37), “a demora na entrega da prestação jurisdicional pode levar à deterioração das relações sociais e à sensação de impunidade.” Essa percepção negativa alimenta um ciclo de descrédito no sistema judiciário, dificultando a pacificação social e o cumprimento de sua função essencial.

A proposta do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de instituir um filtro de relevância para a admissão de recursos especiais é uma resposta ao impacto do uso abusivo de recursos. Tal filtro busca equilibrar dois pilares fundamentais: a segurança jurídica e a efetividade da

jurisdição. Por um lado, é essencial evitar que erros judiciários se perpetuem, garantindo o amplo direito de defesa e a revisão de decisões inadequadas. Por outro, a multiplicidade de recursos e o seu uso indiscriminado resultam em atrasos consideráveis, comprometendo a eficiência do sistema. O exemplo do STJ ilustra como a sobreposição de recursos pode se tornar um entrave prático, com registros de casos em que embargos de declaração e agravos regulares foram reiteradamente interpostos para adiar o trânsito em julgado.

Luiz Fux, em artigo publicado antes de sua atuação no Supremo Tribunal Federal (STF), relembra que a prática de recorrer remonta a tempos antigos, sendo citada até na Bíblia, onde se previa a possibilidade de apelações ao Conselho dos Anciãos de Moisés. No entanto, ao longo do tempo, o direito de recorrer passou de uma garantia de Justiça para um mecanismo suscetível a abusos, exigindo revisões legislativas para resguardar a finalidade legítima dos recursos. A Constituição Federal de 1988 assegura o amplo direito de defesa e os meios a ele inerentes, mas não pode ser interpretada como um salvo-conduto para práticas que desvirtuem a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional.

A necessidade de rever a legislação recursal brasileira não se dá pela ausência de dispositivos legais contra o abuso, mas pela persistência de lacunas que permitem a exploração indevida do sistema. Conforme observa Martins (2020), “a complexidade do sistema recursal demanda uma reflexão crítica sobre a possibilidade de simplificação e limitação dos recursos disponíveis.” Essa reflexão é essencial para evitar que o processo se transforme em uma batalha de estratégias processuais, ao invés de um instrumento para a solução de conflitos.

Além disso, a revisão legislativa é justificada pela necessidade de promover maior eficiência na gestão processual. A introdução de mecanismos como precedentes vinculantes, já prevista nos artigos 926 e 927 do CPC, foi um passo importante, mas insuficiente para deter o uso abusivo de recursos. Ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, podem complementar esses esforços, permitindo a identificação de padrões de abuso e a otimização da tramitação dos processos.

Por fim, é indispensável que os operadores do direito adotem uma postura ética e responsável no manejo dos recursos. Como conclui Zanchin (2020, p. 45), “a luta contra os recursos protelatórios deve ser uma prioridade para garantir a eficácia da Justiça e a satisfação dos direitos dos cidadãos.” Esse compromisso deve envolver não apenas juízes e advogados, mas também uma legislação mais clara e ferramentas que desestimulem práticas procrastinatórias.

Dessa forma, nota-se que os recursos protelatórios são um entrave significativo para a eficiência do sistema judicial brasileiro, exigindo uma abordagem integrada que combine

medidas legislativas, decisões jurisprudenciais rigorosas e uma mudança cultural entre os operadores do direito. Embora o CPC de 2015 tenha trazido avanços importantes, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir que o sistema recursal funcione de maneira justa e eficiente. Ao combater o uso abusivo dos recursos, o Judiciário não apenas reforça sua credibilidade, mas também promove uma Justiça mais célere, acessível e comprometida com a resolução efetiva dos conflitos. Dessa forma, é imprescindível que todos os envolvidos no sistema judicial se comprometam a adotar práticas que priorizem a eficiência e a ética, assegurando que o processo judicial seja um verdadeiro instrumento de pacificação social e realização da Justiça.

7. A Utilização de Tecnologias na Identificação e Prevenção de Recursos Protelatórios

O avanço da tecnologia tem proporcionado uma série de ferramentas que podem ser utilizadas no campo jurídico para agilizar processos e evitar o uso indevido de recursos, em especial os de caráter protelatório. A adoção de tecnologias digitais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), tem permitido maior controle sobre prazos e maior transparência no acompanhamento das decisões, facilitando a identificação de estratégias maliciosas que visam apenas atrasar o andamento processual.

Com a implementação do PJe no Brasil, foi possível digitalizar os processos, o que trouxe agilidade para o trâmite e permitiu o acompanhamento em tempo real. Segundo Neves (2020), a digitalização dos processos judiciais reduz significativamente os atrasos e aumenta a eficiência do Judiciário. Além disso, a utilização de softwares de gestão de processos facilita a análise dos recursos interpostos, possibilitando uma resposta mais rápida e precisa aos atos processuais. No PJe, cada ação processual é registrada eletronicamente, formando um banco de dados acessível tanto às partes quanto aos magistrados, o que ajuda na identificação de padrões de abuso.

Esses sistemas eletrônicos permitem que a jurisprudência seja rapidamente consultada e aplicada, otimizando o trabalho dos juízes e promovendo decisões mais céleres. Além disso, as bases de dados formadas a partir do registro de milhares de processos possibilitam a análise de litígios repetitivos e de recursos com caráter meramente protelatório. Fredie Didier Jr. (2018) destaca que, com a digitalização, é possível priorizar a análise de recursos relevantes, utilizando critérios automatizados para distinguir processos que envolvam questões significativas daqueles que se baseiam apenas em formalidades ou má-fé processual.

Outro avanço importante na utilização de tecnologias no Judiciário é a aplicação da inteligência artificial (IA). Ferramentas baseadas em IA podem ser treinadas para identificar padrões em recursos repetitivos ou comportamentos processuais abusivos. Conforme Donizetti (2019), essas ferramentas permitem a filtragem automática de recursos que não apresentem relevância jurídica, liberando os tribunais de analisarem questões já pacificadas pela jurisprudência. Por exemplo, a IA pode ser configurada para reconhecer argumentos que já foram refutados anteriormente em outros processos e sugerir a rejeição desses recursos com base em decisões anteriores.

Além disso, a IA pode automatizar a triagem de processos, categorizando-os de acordo com sua relevância jurídica ou urgência, o que auxilia na organização do trabalho dos magistrados. Em casos de recursos com indícios de abuso, a ferramenta pode gerar relatórios detalhados, apontando os padrões de comportamento da parte recorrente e as possíveis infrações

aos princípios processuais. Esse tipo de análise contribui para que os juízes tomem decisões fundamentadas e baseadas em dados concretos.

O uso de Big Data complementa essas iniciativas, permitindo a análise em larga escala de informações processuais. Conforme destacado por Greco (2020), o tratamento de grandes volumes de dados pode fornecer insights sobre práticas processuais abusivas, como o uso sistemático de recursos sem fundamentação substancial. Por meio dessa análise, é possível identificar partes recorrentes que utilizam estratégias protelatórias de forma repetitiva, como grandes corporações ou mesmo indivíduos que adotam essas práticas como rotina. A partir dessas informações, o Judiciário pode estabelecer medidas preventivas, como criar alertas para monitorar processos envolvendo partes com histórico de abusos.

As plataformas de Big Data também permitem que o Judiciário implemente políticas de controle mais eficazes. Por exemplo, tribunais podem utilizar os dados para calcular a probabilidade de um recurso ser protelatório com base em padrões anteriores, priorizando os casos legítimos. Isso facilita a aplicação de filtros de admissibilidade mais rigorosos, reduzindo o número de recursos que chegam às instâncias superiores e garantindo que os juízes possam focar em questões mais relevantes.

Além de identificar práticas abusivas, a tecnologia contribui para tornar o Judiciário mais transparente e acessível. As plataformas eletrônicas permitem que advogados e partes acompanhem os processos em tempo real, reduzindo a possibilidade de atrasos ocultos ou omissões deliberadas. Conforme Assis (2018), a integração de tecnologias digitais no Judiciário promove maior uniformidade nas decisões e reduz a litigiosidade desnecessária, aumentando a confiança na eficiência do sistema.

Entretanto, a eficácia dessas ferramentas depende de sua correta implementação e uso estratégico pelos tribunais. O PJe, por exemplo, precisa ser continuamente atualizado para incorporar novas funcionalidades, como algoritmos preditivos que identifiquem recursos com baixa probabilidade de êxito ou que repitam fundamentos já analisados. Da mesma forma, a IA e o Big Data precisam ser operados por equipes capacitadas, que compreendam tanto as ferramentas tecnológicas quanto os princípios legais que orientam o processo judicial.

Assim, a integração de processos eletrônicos, inteligência artificial e Big Data apresenta-se como uma solução promissora e imprescindível para o enfrentamento da morosidade processual e da utilização de recursos protelatórios no sistema judicial brasileiro. Todavia, a implementação dessas ferramentas tecnológicas exige mais do que investimentos em infraestrutura. É fundamental que o Poder Judiciário desenvolva programas consistentes de capacitação para magistrados, servidores e demais operadores do direito, de modo a assegurar

o uso ético, técnico e eficiente dessas inovações, em consonância com os princípios que regem o processo judicial.

Para que tais ferramentas sejam aplicadas de forma eficaz, é necessário estabelecer protocolos rigorosos que regulamentem sua utilização, garantindo a transparência de sua operação e a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas. No caso da inteligência artificial, é indispensável que os algoritmos empregados sejam transparentes e auditáveis, prevenindo eventuais vieses que possam comprometer a imparcialidade do julgamento. Do mesmo modo, a análise de grandes volumes de dados (Big Data) deve respeitar integralmente os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), protegendo a privacidade e a confidencialidade dos dados processuais.

Além disso, o sucesso dessas tecnologias depende de um monitoramento contínuo de sua eficácia. Relatórios periódicos e indicadores de desempenho devem ser elaborados para avaliar o impacto dessas ferramentas na celeridade processual e na redução da litigância abusiva. Esses relatórios, por sua vez, permitirão ajustes e aprimoramentos necessários para assegurar que as tecnologias acompanhem as demandas crescentes e dinâmicas do sistema judiciário.

Portanto, ao aplicar essas inovações de maneira coordenada e estratégica, o Judiciário brasileiro pode alcançar avanços significativos na busca por maior eficiência, acessibilidade e confiabilidade. A utilização de processos eletrônicos, inteligência artificial e Big Data, aliada à formação contínua de seus operadores e à adoção de normas claras, representa um passo fundamental para coibir práticas protelatórias e assegurar uma prestação jurisdicional ágil e efetiva. Assim, o Poder Judiciário reafirma seu compromisso com a concretização de uma justiça célere e equitativa, que se alinha às expectativas sociais e fortalece a confiança no sistema jurídico.

Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo principal investigar os desafios e as estratégias aplicáveis à identificação e prevenção do uso abusivo de recursos processuais no sistema judicial brasileiro. A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu responder à questão central, que consiste em compreender como distinguir recursos legítimos daqueles com intuito exclusivamente protelatório e quais instrumentos podem ser utilizados para mitigar os efeitos dessa prática.

Inicialmente, destacou-se a importância dos recursos processuais como garantidores do contraditório e da ampla defesa, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito. Contudo, a utilização abusiva desses instrumentos, enquadrada como litigância de má-fé pelo Código de Processo Civil, mostrou-se um problema crítico, comprometendo a celeridade dos processos, sobrecarregando o Judiciário e fragilizando a confiança pública na Justiça.

A pesquisa evidenciou que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe avanços relevantes no combate a essas práticas. Instrumentos como o artigo 80, que prevê sanções para litigância de má-fé, e os precedentes vinculantes, disciplinados no artigo 927, revelaram-se mecanismos eficazes para inibir a interposição de recursos protelatórios. Contudo, verificou-se que a efetividade dessas ferramentas ainda é limitada, seja pela aplicação inconsistente das penalidades, seja pela falta de uniformidade nas decisões judiciais. Essa constatação reforçou a necessidade de aprimorar a aplicação prática dos dispositivos legais existentes.

Abordagens doutrinárias analisadas ao longo do trabalho apontaram para a necessidade de simplificação do sistema recursal e adoção de critérios mais rigorosos de admissibilidade, como os filtros de relevância. Essas medidas foram identificadas como estratégias importantes para reduzir o impacto dos recursos protelatórios, mas requerem uma aplicação cuidadosa para não comprometer os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, destacou-se o papel central dos magistrados e operadores do direito na promoção de práticas éticas e responsáveis que valorizem a boa-fé processual e a efetividade do sistema.

Outro ponto central da investigação foi a utilização de tecnologias como inteligência artificial, Big Data e o Processo Judicial Eletrônico (PJe) no combate às práticas protelatórias. Essas ferramentas, quando integradas de forma eficiente e ética, têm o potencial de transformar o sistema judicial brasileiro. A inteligência artificial pode ser utilizada para filtrar e identificar padrões em recursos repetitivos ou abusivos, enquanto o Big Data permite uma análise aprofundada de comportamentos processuais, oferecendo subsídios para a adoção de políticas judiciais mais eficazes. Entretanto, o trabalho destacou que o sucesso dessas tecnologias

depende de investimentos contínuos em capacitação e infraestrutura, bem como de um compromisso com os princípios éticos e legais que regem o processo.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento dos recursos protelatórios exige uma abordagem integrada, combinando reformas legislativas, modernização tecnológica e mudança cultural no âmbito dos operadores do direito. A conjugação desses fatores é indispensável para garantir que os recursos processuais cumpram sua função legítima de assegurar a tutela jurisdicional e evitar que sejam utilizados como instrumentos de atraso ou manipulação.

Por fim, este estudo contribui para o debate sobre a modernização e eficiência do Judiciário, reforçando a importância de estratégias que promovam a celeridade processual e a confiança na Justiça. A adoção de medidas que priorizem a boa-fé, aliadas ao combate à litigância de má-fé, representa um avanço significativo na construção de um sistema jurídico mais justo, acessível e eficaz. Assim, reafirma-se que a Justiça deve ser não apenas um direito, mas também um serviço eficiente, capaz de responder de forma célere e equitativa às demandas sociais.

Referências Bibliográficas

- ASSIS, A. de. Integração de tecnologias digitais no Judiciário. Revista de Direito.
- ASSIS, Araken de. O Novo Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- CÂNDIDO, Daniel. O Abuso do Direito de Recorrer. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- CAMPO, Gustavo. A boa-fé no Direito Civil. São Paulo: Editora RT, 2016.
- CORDEIRO, R. A boa-fé objetiva e a proteção da confiança no processo civil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 20. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.
- DONIZETTI, A. M. Recurso Especial e o Novo CPC. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2019.
- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FUX, Luiz. Os Recursos no Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 1993.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. A natureza e os efeitos dos recursos no processo civil. Revista de Processo, v. 45, n. 2, p. 12-34, 2017.
- GONÇALVES, Flávio Tartuce. Curso de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.
- GRECO, Leonardo. Processo Civil e Tecnologia. 1. ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2020.
- GRECO, F. Big Data e análise de dados no Judiciário. Revista Brasileira de Direito Processual, 2020.
- LEMGRUBER, Priscila. Celeridade Processual e Recursos Protelatórios. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Litigância de Má-Fé e os Efeitos no Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS-COSTA, Luís. Direito Civil: parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, A. O sistema recursal e suas complexidades. Análise do Processo Civil, 2020.

MELO, Ricardo. O Efeito Suspensivo dos Recursos. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

MENDES, José e CORDEIRO, Renata. Impacto dos Recursos Protelatórios na Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Curso de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PADILHA, Luiz. A litigância de má-fé no Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2018.

PRETEL, Adriano. A boa-fé nas relações contratuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PRETEL, Adriano. Direito Civil: Parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SAMPAIO, Rodrigo. Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SAMPAIO, Rafael. A classificação dos recursos no Código de Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 18, n. 3, p. 65-82, 2015.

SILVA, André. Litigância de Má-Fé e Abuso do Direito de Recorrer. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 46. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

WATANABE, Yoshiaki. O Direito Processual Civil e a Efetividade da Justiça. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Teoria Geral do Processo. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; BUENO, Cássio Scarpinella. Sistema de Recursos no Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ZANCHIN, Rodrigo. Efetividade da Justiça e Recursos Protelatórios. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

CONJUR. Comentários sobre a Lei 9.668, de 23 de junho de 1998. Disponível em: [link para o site da CONJUR].

DIDIER, Fredie. A utilização de recursos protelatórios e sua repercussão no processo. Revista de Direito Processual.

GRECO, F. Digitalização do processo judicial. Revista Brasileira de Direito Processual.

NEVES, D. A. A. A digitalização dos processos e seus impactos. Revista de Direito Civil.